



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SERVIÇO DE LICITAÇÕES E REGISTRO DE PREÇOS

RELATÓRIO

1. PROCESSO: 21000.023098/2024-29

1.1. Tratam-se os autos do Pregão Eletrônico, sob o n.º 90015/2024, por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP, aquisição de caminhões com implementos, incluindo o fornecimento com a carga, transporte e descarga do bem, em atendimento às necessidades das parcerias firmadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA com entes subnacionais.

1.2. O grupo **14** teve sua proposta apresentada pela empresa **DIVENA LITORAL VEÍCULOS LTDA** inscrita no CNPJ 02.990.234/0001-59 (SEI 39384548), o qual após análise pela Equipe de Planejamento da Contratação - EPC, aceitou e a habilitou, conforme Despacho 571 (SEI nº 39654309), Despacho 54 (SEI nº 39644745) e Despacho 58 (SEI nº 39732209), Despacho 59 (SEI nº 39749756).

2. PARTES

2.1. **RECORRENTE:** VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA inscrita no CNPJ 06.020.318/0001-10, SEI 39826651;

2.2. **RECORRIDA:** DIVENA LITORAL VEÍCULOS LTDA inscrita no CNPJ 02.990.234/0001-59, SEI 39872062.

3. DAS PRELIMINARES

3.1. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

3.2. A abertura da sessão pública do PE nº 90015/2024 ocorreu em 25/11/2024. Após finalização da fase de lances e de análise da proposta, da documentação de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica, a licitante **DIVENA LITORAL VEÍCULOS LTDA (CNPJ 02.990.234/0001-59)** foi declarada vencedora do certame para o Grupo 14, conforme Termo de Julgamento G14 (SEI nº 39972319), com proposta final no valor global de **R\$ 230.354.000,00 (Duzentos e trinta milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil reais)**, conforme Proposta G14 (SEI nº 39384548).

4. DAS FORMALIDADES LEGAIS

4.1. Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 25/11/2024, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irresignação, restando estabelecida a data de 27/12/2024 como prazo final para apresentação de recurso, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

4.2. Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação da decisão de habilitação do fornecedor **DIVENA LITORAL VEÍCULOS LTDA** inscrita no CNPJ 02.990.234/0001-59, que motivou o recurso em face às suas alegações.

4.3. Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 11 do instrumento convocatório (SEI 38887568), nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133,

de 01 de abril de 2021.

4.4. Oportuno informar que os recursos e as contrarrazões estão acostados aos autos da contratação em tela, bem como estão disponíveis no [Portal de Compras do Governo Federal](#). Por este motivo, os mesmos não serão reproduzidos na íntegra, sendo reproduzidos os argumentos principais e relevantes.

5. DAS RAZÕES RECURSAIS

5.1. A RECORRENTE insurge-se contra a decisão do Pregoeiro quanto à habilitação do fornecedor **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** inscrita no CNPJ 06.020.318/0001-10, alegando em termos gerais que:

RAZÕES PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

Descumprimento de requisito de regularidade fiscal. Não apresentação de CND Estadual.

Dentre os critérios de habilitação, a Recorrida deveria comprovar a sua regularidade fiscal perante a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, onde possui a sua sede.

Sucedendo que a Recorrida apresentou somente a Certidão Negativa de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, emitida pela Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo. A Recorrida não apresentou a Certidão Negativa de Débitos que não estão inscritos em Dívida Ativa, que é emitida pela Secretaria da Fazenda e do Planejamento do Estado de São Paulo¹, regulamentada pela Portaria CAT-135, de 18/12/2014:

Artigo 1º - A certidão negativa de débitos tributários não inscritos na dívida ativa será emitida através do endereço eletrônico www.pfe.fazenda.sp.gov.br da Secretaria da Fazenda. Parágrafo único – O Posto Fiscal de vinculação do interessado, mediante requerimento, emitirá a certidão negativa de débitos tributários não inscritos na dívida ativa somente na impossibilidade de emissão através do endereço eletrônico mencionado no “caput”.

E o mais grave: não é possível emitir a Certidão Negativa de Débitos não inscritos em Dívida Ativa em nome da Recorrida porque ela possui débitos pendentes. A mensagem final é muito clara ao afirmar que “Não foi possível emitir a Certidão Negativa” diante da existência de débitos e/ou pendências fiscais. Confira-se imagem da tela do sistema no dia 19/12/2024, data da sessão que declarou a empresa habilitada:

(imagem)

Na presente data também não é possível emitir a Certidão, o que evidencia que a irregularidade da Recorrida ainda persiste, ela não quitou seus débitos fiscais:

(imagem)

E nem se diga que a comprovação de regularidade fiscal deve ocorrer somente em relação a débitos inscritos em Dívida Ativa. O inciso III do artigo 68 da Lei n. 14.133/2021 não faz ressalvas quanto à situação do débito. A regularidade fiscal deve ser perante a Fazenda Estadual, obedecendo às suas regras, independentemente do status do débito, se está inscrito ou não em Dívida Ativa

Logo, por não comprovar a sua regularidade fiscal quando convocada, eis que a empresa possui débitos fiscais perante o Estado de São Paulo, a Recorrida deve ser inabilitada:

6. A Lei nº 8.666/93 determina, em seu art. 27, que no momento da HABILITAÇÃO para a licitação devem ser apresentados os documentos relativos à sua regularidade fiscal, portanto em fase anterior à efetiva contratação. Não faz sentido algum que uma empresa em débito com o Poder Público participe do processo de licitação, eis que não poderá efetuar a contratação em fase posterior devido a sua irregularidade. 7. Na data da abertura da licitação, a empresa licitante já deveria possuir Certidão Negativa de Débitos, perfeitamente apta a colocá-la nas mesmas condições de igualdade com os demais licitantes. A posterior regularização da situação da empresa perante os órgãos arrecadadores e fiscalizadores não retroage para habilitá-la em procedimento do qual fora desclassificada.²

A proposta não contempla veículos a biodiesel. Violação ao princípio da competitividade.

Os itens 3 e 24 do Termo de Referência exigem que todos os veículos a serem fornecidos, independentemente do seu tipo, devem utilizar “o combustível renovável biodiesel”, sem qualquer ressalva ou previsão de utilização de outro tipo de combustível. A exigência, sem margem para dúvidas, é que os veículos devem ser movidos a combustível 100% renovável.

A Recorrida, no entanto, ofertou no Grupo 1 e em todos os grupos que se sagrou vencedora apenas veículos movidos exclusivamente a diesel, conforme atestado pela equipe técnica ao analisar a sua proposta, em evidente afronta ao Termo de Referência. A proposta da Recorrida não atende ao Edital e, por isso, deve ser desclassificada.

Nesse particular, a Recorrente apresentou Impugnação ao Edital questionando justamente tal exigência. O Pregoeiro não recuou, insistiu com veemência que os veículos devem ser abastecidos com biodiesel. Ao final, fez ilações sem sentido de que o “biodiesel (renovável) é um subtipo do diesel” e que “Em regra, os motores do ciclo diesel podem ser alimentados com biodiesel”.

A proposta da Recorrida foi equivocadamente aceita muito provavelmente por causa dessas ilações e da insistência na exigência de veículos abastecidos por biodiesel.

Sucede que os motores a diesel não podem ser alimentados com biodiesel, como dito pelo Pregoeiro. Para um motor poder receber biodiesel é necessário realizar uma calibração específica de seus componentes, sob pena de comprometer a durabilidade do veículo, que apresentará problemas no sistema de injeção e na emissão dos gases por conta da degradação do sistema, deixando de ser uma solução sustentável.

Além disso, serão necessárias sucessivas manutenções e trocas de equipamentos por conta da utilização de combustível inadequado que gerará muitos resíduos e sujeira, sobrecarregando o sistema. Isso gerará dois efeitos: (i) aumento de custos com manutenção em razão da realização de mais revisões periódicas; e (ii) aumentará o tempo de indisponibilidade dos veículos para uso pelo Poder Público, já que eles terão que ficar parados para manutenção por mais vezes do que o originalmente previsto.

Igualmente, o biodiesel não é um subtipo do diesel. Eles são combustíveis diferentes em suas composições: enquanto o biodiesel é renovável (de origem vegetal ou animal), o diesel é de origem fóssil, não renovável.

E por mais que o diesel possa ser em parte composto por biodiesel, como prevê a Lei Federal n. 13.033/2014, mas isso também não significa que qualquer motor a diesel possa receber biodiesel e que ele seja um subtipo do diesel. São três combustíveis distintos: diesel, biodiesel e diesel misturado com biodiesel.

Traça-se um paralelo com a gasolina e com o etanol, que também são combustíveis distintos, de origem fóssil e renovável, respectivamente. Em regra, os veículos alimentados com gasolina não podem ser alimentado com etanol, é necessária uma configuração específica do motor para tanto – mesmo que a gasolina tenha em sua composição um percentual de etanol³. Ademais, tal fato não torna o etanol um subtipo da gasolina. São três combustíveis essencialmente distintos: gasolina, etanol e gasolina misturada com etanol.

Logo, para que um veículo possa operar com biodiesel, é imperativo que o seu motor seja especificamente regulado para tanto, com uma parametrização e regulação próprias que um veículo movido a diesel não possui. É justamente por isso que a Agência Nacional do Petróleo – ANP impõe forte regulação sobre o biodiesel e seus testes, permitindo que ele seja utilizado de forma excepcional (vide Resoluções n. 910/2022 e n. 920/2023).

O aceite da proposta da Recorrida de veículos que não atendem às exigências do Termo de Referência caracteriza verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da competitividade inerente às licitações. Concede-se tratamento privilegiado à Recorrida em detrimento dos demais licitantes, que formalizaram as suas propostas considerando a utilização de biodiesel, tecnologia com custo mais elevado, buscando atender às exigências da Administração Pública.

É justamente por isso que a doutrina afirma que a licitação “estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”⁴.

A jurisprudência, por sua vez, reprovando com firmeza editais que restringem a competição e afetam a isonomia entre os licitantes:

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA. EXIGÊNCIA DO EDITAL QUE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SENTENÇA CONFIRMADA. [...] 2. É lícito à Caixa Econômica Federal exigir da impetrante como prova de capacidade operacional, certidão/declaração que ateste experiência anterior de prestação de serviços de vigilância. No entanto, o edital vincula (condiciona) esta experiência anterior ao quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de vigilantes previstos na execução do contrato a ser celebrado. A exigência deste quantitativo não

é razoável. Isso porque restringiria a seleção a grandes empresas, porquanto somente estas poderiam apresentar atestados de experiência anterior em tal nível. 3. De acordo com a Constituição Federal, o princípio da competitividade deve sempre prevalecer. Na verdade, a competitividade é intrínseca ao instituto da licitação. Desse modo, somente motivação expressa da Administração, consentânea com o objetivo da licitação, no caso concreto, pode, portanto, justificar alguma restrição à competição, o que não se vislumbra na espécie. 5

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR (TOMÓGRAFO COMPUTADORIZADO). ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXCLUSIVAS. QUALIDADE SUPERIOR À MÉDIA DO MERCADO. EXIGÊNCIA QUE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. [...] 2. As exigências constantes do Edital nº 016/2009, em relação às especificações técnicas exclusivas do aparelho de tomografia computadorizada, objeto da licitação, mostraram-se desarrazoadas e excessivas, uma vez que apenas uma empresa fabricante do equipamento atendia integralmente as exigências do certame, acabando, assim, por restringir o caráter competitivo da licitação, além de violar o princípio da isonomia, [...]. 3. A Administração só pode exigir características e especificações exclusivas em relação ao objeto licitado se justificar tecnicamente tais exigências, sob pena de nulidade do certame, o que não logrou demonstrar a autoridade coatora, limitando-se apenas a alegar a necessidade de aquisição de equipamentos com qualidade superior à média do mercado, por considerar mais adequados às necessidades do órgão licitante.6

O ponto central é que o Termo de Referência é muito claro ao exigir que os veículos sejam abastecidos exclusivamente com biodiesel. Não se trata de exigência secundária, de viés formalista e que pode ficar em segundo plano diante de uma proposta de preços mais barata. A proposta mais vantajosa e que consagra o interesse público é aquela que atende integralmente aos requisitos do Edital, em todos os seus aspectos técnicos, o que não é o caso da Recorrida.

O próprio Pregoeiro deixou clara a imperatividade de que os veículos operem com biodiesel em suas respostas à Impugnações ao Edital. Assim, não há margem para atenuar tal requisito ou se permitir a utilização de outros tipos de combustíveis.

Insista-se que o aceite da proposta da Recorrida em franco desrespeito às exigências do Termo de Referência representa, ao fim e ao cabo, verdadeira afronta ao princípio da isonomia entre os licitantes, privilegiando-se a Recorrida em detrimento de outras empresas que buscaram cumprir os exatos termos do Edital.

De uma vez por todas, com todas as letras: não se pode aceitar uma proposta que não atende ao Edital, que entrega veículos movidos a diesel quando o Termo de Referência exige veículos abastecidos com biodiesel. A Recorrida tenta induzir o MAPA em erro, tentando fazê-lo aceitar uma proposta para o fornecimento de veículos a diesel que contraria expressamente o Termo de Referência, que exige que os veículos sejam movidos exclusivamente a biodiesel. Tal fato não pode ser admitido, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da competitividade, razão pela qual a Recorrida deve ser desclassificada.

Inconformidade técnica da proposta da Recorrida

No Grupo 14, itens 135 a 146, a Recorrida deve fornecer veículos do “Tipo C” (Caminhão com tração 4x2 com Tanque Pipa de 10.000 litros). O Termo de Referência exige que a projeção de alcance do jato d’água deve ser de aproximadamente 80 (oitenta) metros.

A exigência de alcance de 80 metros foi objeto de impugnação pela Recorrente e por outros licitantes. Na oportunidade, a Recorrente demonstrou que a solução usual do mercado é que o jato d’água possua um alcance de 40 metros, distância adotada por diversas unidades do Corpo de Bombeiros no Brasil. Ainda assim, o Pregoeiro reafirmou a necessidade de se atender à referida distância, alegando que tal exigência “garante eficiência, segurança e economia nas operações de combate a incêndios, limpeza e controle de distúrbios”.

Sucedo que a Recorrida não apresentou qualquer documento técnico que confirme que o implemento oferecido atende a essa projeção de alcance do jato d’água. Como não há o detalhamento deste aspecto, não fica claro qual é o efetivo alcance do jato d’água do implemento do veículo oferecido pela Recorrida, especialmente porque, insista-se, o alcance usual de mercado é de 40 metros.

Em termos mais técnicos, a projeção de um jato d’água depende do funcionamento de sua bomba, que está diretamente ligada ao conjunto do motor do veículo e da transmissão (câmbio) e que depende diretamente da sua potência e do seu torque (capacidade de gerar energia), bem como de um dispositivo denominado “tomada de força”, que transfere a potência do motor para a movimentação do implemento.

Conforme o acompanhamento de testes e simulações realizadas em veículos com aplicação similares, como unidades utilizadas por Corporações de Bombeiros, para que se possa projetar um jato d'água com alcance de 80 metros é necessário que a tomada de força gere um torque constante de pelo menos 1.000 Nm (um mil Newton-metros).

O veículo ofertado pela Recorrida é o modelo Mercedes-Benz Artego 1719, que em suas especificações técnicas possui um torque máximo de 700 Nm (setecentos Newton-metros), tornando inviável atingir os 1.000 Nm (um mil Newton-metros) necessários para a projeção do jato d'água em 80 metros, como apontam os testes e simulações realizados. Assim, o veículo ofertado pela Recorrida não tem condições técnicas de atender a tal critério porque não possui o torque suficiente para tanto, fato que pode ser facilmente comprovado mediante a realização de prova técnica.

Nesse contexto, o não atendimento a esse requisito técnico e ao de que os veículos não são exclusivamente movidos a biodiesel impõe a desclassificação da proposta da Recorrida.

Essas flagrantes irregularidades atentam diretamente contra os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Ao aceitar uma proposta que não atende de forma concreta ao que está previsto no Edital, incorre-se em patente ilegalidade, frustrando a obtenção da proposta mais vantajosa e causando sérios prejuízos ao interesse público, que não será satisfeito em razão das inconsistências técnicas detectadas.

A esse respeito e especificamente no que se refere à adequação das propostas apresentadas ao instrumento convocatório, é importante a lição de ADILSON ABREU DALLARI, para quem “o bem ou serviço pretendido deve ser exatamente aquele pretendido pela Administração; as condições do fornecimento ou da prestação devem ser exatamente aquelas requeridas pelo Poder Público”. Nesse mesmo passo, ao tratar do rigor que deve nortear a análise das propostas, prossegue o autor:

A doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento no sentido de que, contrariamente ao que deve ocorrer na fase de habilitação, um exame efetuado na primeira parte da fase de classificação deve ser bastante amplo e rigoroso. [...] Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela se contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato. Em síntese, o exame da idoneidade da proposta deve ser muito mais severo do que o exame da idoneidade do proponente. Até mesmo porque esta última comporta inclusive uma nova apreciação, em face da proposta e, em circunstâncias excepcionais, “em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento” (Lei n. 8.666/03, art. 43, § 5º).⁷

A jurisprudência não destoa:

| TCU A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame.⁸

| TRF-1 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERDA DO OBJETO. PRELIMINAR REJEITADA. [...] II - No caso, várias irregularidades - e não apenas a ausência de credenciamento perante o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - restaram demonstradas nos autos, a caracterizar a inobservância ao princípio da vinculação ao edital, afigurando-se, portanto, ilegítima a classificação da proposta da empresa vencedora, ainda que financeiramente mais vantajosa. [...] Apesar disso, o item 22.9, do mesmo Anexo, ressaltava que “Não será admitido o pagamento de salários abaixo do piso salarial de cada categoria profissional estipulado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal”. Assim sendo, tal dispositivo era de observância obrigatória, não sendo cabíveis as alegações da autoridade impetrada e da empresa FORTESUL de que o Termo de Referência é um mero indicativo para a elaboração de proposta, não devendo ser observado ao “pé da letra”.⁹

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. PROPOSTA EM DESACORDO COM AS REGRAS DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DA PROPOSTA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A licitação obedece aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos nos artigos 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/93. Isso significa que o julgamento das propostas deve ser realizado de acordo com critérios previamente fixados no edital, ao alvedrio da subjetividade pessoal do

juiz, possibilitando segurança e isonomia entre os concorrentes. 2. A Apelante admite que a sua proposta continha valores de mão de obra inferiores aos pisos vigentes para as categorias de pedreiro e carpinteiro, contrariando o item 17.3 do Edital, que impõe a desclassificação. 3. A situação não se enquadra nas hipóteses de correção de "erros ou discrepâncias relativos a quantitativos ou consumos de insumos", disciplinada nos itens 14.8 e 17.4 do instrumento convocatório. Desse modo, não havia como a Administração corrigir o valor da mão de obra indicado na proposta, nem oferecer oportunidade para que a própria Apelante o fizesse, sem, com isso, comprometer a lisura do certame. 10

Insista-se que a desconsideração das especificações técnicas do Termo de Referência consubstancia verdadeira afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, além do princípio da isonomia, por prejudicar aqueles licitantes que envidaram esforços para atender às exigências da Administração Pública. Não se pode aceitar uma proposta que está em evidente desconformidade com as exigências técnicas apresentadas no Edital e seus anexos

6. DO PEDIDO DA RECORRENTE

6.1. Diante do exposto, requer-se o acolhimento do presente recurso, para o efeito de desclassificar a proposta da Recorrida, determinando-se a retomada da licitação e a convocação da segunda colocada.

7. DAS CONTRARRAZÕES

7.1. Em seus fundamentos, a recorrida **DIVENA LITORAL VEÍCULOS LTDA** (CNPJ 02.990.234/0001-59) alega, em termos gerais, o que segue - SEI nº 39872062:

(...)

Da regularidade fiscal da licitante DIVENA, ora Recorrida

A tese da Recorrente refugia-se na seguinte alegação: requisito de regularidade fiscal. Não apresentação de CND. Para tanto, a Recorrente informa que a Administração Pública não teria avaliado de forma adequada a documentação fiscal, mormente a CND Estadual de São Paulo, e que a certidão apresentada pela Recorrida não teria cumprido a exigência do edital. Ademais, de forma imprecisa e confusa, a Recorrente sustenta tal argumentação em conduta diametralmente oposta aos fatos ocorridos no pregão, sobretudo porque, sobre este tema, restou absolutamente comprovado que o i. sr. Pregoeiro avaliou de forma criteriosa as certidões apresentadas pela empresa vencedora Divena/Recorrida.

A Recorrida apresentou os documentos que comprovaram, incontestavelmente, a regularidade fiscal perante as três esferas de governo: Fazendas Federal, Estadual e Municipal. No que se refere às exigências de habilitação definidas na Tabela 7, item 4 (fl.13), do Termo de Referência, a Regularidade fiscal perante as Fazendas estaduais emunicipais: Certidão expedida pelos fiscos estaduais ou municipais que ateste a negatividade de débitos ou efeitos negativos, observando que: ... também foi integralmente atendida, notadamente no que se refere ao fisco estadual de São Paulo, mediante a apresentação da Certidão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa. Isto porque, esta certidão é expedida pela Procuradoria Geral do Estado, certidão essa que, per se, é apta para comprovar a Regularidade Fiscal da licitante uma vez que ausentes débitos perante a Dívida Ativa junto a Fazenda Estadual.

O próprio site da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/pcat201998.aspx> - indica a Portaria CAT-20, de 1/4/98, para regulamentar a forma de participação em licitação pública, mediante o documento comprobatório da regularidade fiscal estadual, uma vez que, conforme o preâmbulo da norma, somente o débito inscrito na dívida ativa, nos termos dos artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei Federal 6.830/80, tem presunção de certeza e liquidez do débito. Vejamos o art. 1º da Portaria CAT-20, de 1/4/98:

Artigo 1º - O interessado poderá solicitar a expedição de certidão negativa nos seguintes casos:

I - para participação em licitação pública,

II - para simples conferência ou outra finalidade.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, serão pesquisados e informados somente os débitos inscritos na dívida ativa. (g.n.)

Para corroborar com a norma cogente tributária (Portaria CAT-20/98) o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - conforme TC'S 000423/015/11 E 000397/011/11 - firmou posicionamento, a asseverar que a comprovação da regularidade fiscal estadual de São Paulo limita- inscritos em dívida ativa":

"(...) Essas exigências de prova de regularidade fiscal, envolvendo débitos não inscritos, vale dizer, débitos incertos e ilíquidos, afigura-se restritiva, na medida em que extrapola a disposição contida no inciso III, do artigo 29, da Lei de Licitações, que limita a qualificação fiscal aos documentos comprobatórios de simples regularidade. Portanto, a imposição dessa prova fiscal deveria ater-se apenas aos débitos inscritos.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, à exemplo dos julgados proferidos nos autos dos eTC's - 1955.989.13-2 (E. Tribunal Pleno - sessão de 16/10/13 Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues), 630.989.12-7 e 631.989.12-6 (Sessão do E. Tribunal Pleno, de 4/07/2012 Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga), cujo trecho do voto desses dois últimos processos, por oportuno, transcrevo: sessão de 16/10/13 Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues), 630.989.12-7 e 631.989.12-6 (Sessão do E. Tribunal Pleno, de 4/07/2012 Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga), cujo trecho do voto desses dois últimos processos, por oportuno, transcrevo:

..... considero deva ser retificado o item 5.2.2.2, "b" e "c", do edital, referente à demonstração de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal.

A exigência de que a comprovação seja feita por meio de certidão abrangendo os tributos inscritos e não inscritos em dívida ativa é, no caso, realmente restritiva; por um lado, porque estabelece gravame desnecessário e desarrazoado ao licitante sediado em outra cidade ou Estado, na medida em que a certidão de débitos não inscritos, segundo informado pela Administração, somente é emitida mediante solicitação nas unidades da Secretaria; por outro, porque o documento em nada esclarece a situação do licitante, como proclamou o precedente do E.Tribunal de Contas da União citado por SDG (acórdão 1848/03, Plenário, Rel. Min. Adilson Motta)." (g.n)

Ou seja, o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo admite como documento válido para a comprovação da regularidade fiscal da empresalicitante, a certidão negativa expedida pela Procuradoria Geral do Estado, ou seja, certidão de débitos tributários "inscritos em dívida ativa".

Ad argumentandum tantum, ainda que pairasse dúvida sobre a regularidade fiscal da Recorrida, caberia ao i. sr. Pregoeiro, se fosse o caso, promover a respectiva diligência saneadora para elucidar a questão, a teor do que dispõe o art. 12, inciso III; e art. 64, I; ambos da Lei 14.133/21; c/c o subitem 8.14 do edital. Mesmo sendo desnecessária a promoção de diligência posto que o i. sr. Pregoeiro já havia afiançado a habilitação da Recorrida ainda assim, a Recorrida apresenta sua Certidão Estadual de Débitos Não Inscritos em Dívida Ativa (conforme abaixo), para afastar qualquer incerteza:

(imagem)

Aliás, a certidão (acima) é meio, inclusive, de refutar a irresponsável alegação produzida pela Recorrente em seu instrumento de recurso que, conforme o teor do último parágrafo da fl. 2, a Recorrente fez esta preocupante afirmação: "E o mais grave: não é possível emitir a Certidão Negativa de Débitos não inscritos em Dívida Ativa em nome da Recorrida porque ela possui débitos pendentes".

Com relação a esta delicada afirmação, questiona-se: Como pode uma empresa que prega o respeito às leis tecer argumento falso contra um concorrente, com o intuito claro de obter vantagem decorrente de sua conduta desleal? O que se esperava, no mínimo, é que a Recorrente, na dúvida, requisitasse a diligência do Pregoeiro, ao invés de, sorrateiramente, lançar informação inverídica para prejudicar a Recorrida.

Da alegação de desconformidade quanto ao combustível "biodiesel"

Quer crer a DIVENA/Recorrida que, novamente, a Recorrente utilizou-se de argumento sem amparo técnico para tumultuar o certame. A redação do Recurso apresenta arguição imprecisa cujo objetivo é confundir o julgador.

Vejamos:

Consoante dispõe o último parágrafo da fl. 4, o Recurso afirma que: "A Recorrida, no entanto, ofertou no Grupo 1 e em todos os grupos que se sagrou vencedora apenas veículos movidos exclusivamente a diesel, conforme atestado pela equipe técnica ao analisar a sua proposta, em evidente afronta ao Termo de Referência. A proposta da Recorrida não atende ao Edital e, por isso, deve ser desclassificada".

No entanto, conforme resposta emitida pelo MAPA, mediante manifestação do i. sr. Pregoeiro em relação a "impugnação - 22/11/2024", o **biodiesel** é um subtipo do diesel:

"As supostas inconsistências apontadas quanto ao uso do termo "diesel" (combustível não renovável) e as exigências quanto ao uso de "combustível renovável" para alimentação dos caminhões objetos do certame não se configuram como uma inconsistência de fato, já que o biodiesel (renovável) é um subtipo do diesel. Em regra, os motores do ciclo diesel podem ser alimentados com biodiesel" (g.n.)

A resposta do i. sr. Pregoeiro ao tema em questão é de fácil entendimento, não deixando dúvidas acerca do tema. Repita-se, por oportuno, o trecho final da Resposta do Pregoeiro à Impugnação: *"Em regra, os motores do ciclo diesel podem ser alimentados com biodiesel"*.

Assim, os motores a diesel ofertados pela Recorrida podem ser alimentados com biodiesel. A propósito do assunto, a Recorrida pede a juntada e apreciação da declaração

do fabricante MERCEDES-BENZ (anexo às presentes contrarrazões), que confirma o integral atendimento às normas regulatórias ANP/CNPE 8/23, a qual regulamenta a adição de 14% de BioDiesel no combustível "Diesel" disponibilizando em todos os postos do Brasil.

No portal do Governo Federal, mais precisamente na Agência Nacional do Petróleo ANP, cuja atribuição é regulamentar a matéria no que tange a uso, qualidade, bioequivalência e, sobretudo, o uso de combustíveis renováveis, há regulamentação do tema tratado desde 2004, ou seja, há mais de 20 anos, conforme segue as informações da ANP:

"Evolução do percentual de teor de biodiesel presente no diesel fóssil no Brasil

2004 - Experimental

Jan/2005 a Dez/2007 - 2% (facultativo)

Jan/2008 a Jun/2008 - 2%

Jul/2008 a Jun/2009 - 3%

Jul/2009 a Dez/2009 - 4%

Janeiro/2010 a Jun/2014 - 5%

Julho/2014 a Out/2014 - 6%

Nov/2014 a Fev/2017 - 7%

Mar/2017 a Fev/2018 - 8%

Mar/2018 a Ago/2019 - 10%

Set/2019 a Fev/2020 - 11%

Mar/2020 a Ago/2020 - 12%

Set/2020 a Out/2020 - 10%

Nov/2020 a Dez/2020 - 11%

Jan/2021 a Fev/2021 - 12%

Mar/2021 a Abr/2021 - 13%

Mai/2021 a Ago/2021 - 10%

Set/2021 a Out/2021 - 12%

Nov/2021 a Mar/2023 - 10%

Abr/2023 a Mar/2024 - 12%

Abr/2024 a Mar/2025 - 13%

Abr/2025 a Mar/2026 - 14%

Abr/2026 - 15%

A especificação do biodiesel tem sido aprimorada constantemente ao longo dos anos, o que tem contribuído para a sua harmonização com as normas internacionais e alinhamento da sua qualidade às condições do mercado brasileiro, assegurando maior segurança e previsibilidade aos agentes econômicos.

Assim, o biodiesel garante ao Brasil uma posição destacada em relação ao resto do mundo. Juntos, etanol e biodiesel fortalecem a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional e a imagem do Brasil como país que valoriza a diversidade de fontes energéticas. Fonte: Especificação do biodiesel Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Conclui-se, portanto, que todo diesel fornecido no Brasil, já é na verdade um "blend" de formulações com parte de combustível renovável, e os produtos ofertados pela DIVENA/Recorrida marca MERCEDES-BENZ atendem as normas vigentes, bem como a LCVM que é a Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor, a MERCEDES-BENZ na qualidade de FABRICANTE de caminhões atende todas as normas brasileiras tendo produtos de qualidade superior em todos os seus seguimentos de atuação. Desta forma as alegações da recorrente são totalmente infundadas e divorciadas da realidade fática.

Do Pedido

Ante todo o exposto, requer seja considerado IMPROCEDENTE o Recurso interposto por VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., uma vez que destituído de fundamentação técnica ou legal, mantendo-se, pois, a decisão originalmente proferida pelo i. sr. Pregoeiro que declarou vencedora a licitante DIVENA LITORAL VEÍCULO LTDA. por atender todas as exigências do edital.

8. MANIFESTAÇÃO ÁREA TÉCNICA

8.1. Analisando cada ponto discorrido na peça recursal da Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

8.2. **Eis o relatório.** Passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

8.3. Conforme estabelece o art. 165 da Lei 14.133-2021 e ainda o entendimento interno de que o responsável pela análise da qualificação técnica das licitantes nos processos de aquisições do Ministério da Agricultura e Pecuária é a área técnica requisitante.

8.4. De acordo com o disposto no parágrafo anterior, a Equipe de Planejamento da Contratação – EPC, foi convocada a se pronunciar sobre as alegações da Recorrente pela habilitação do fornecedor **DIVENA LITORAL VEÍCULOS LTDA** inscrita no CNPJ 02.990.234/0001-59. A EPC se manifestou através do Despacho 11 (SEI nº 39873117) e Despacho 1 (SEI nº 39863183), os qual segue a transcrição dos entendimentos da Equipe Técnica desse último:

Sistematicamente, tratam-se os autos do certame licitatório para aquisição, por meio de Sistema de Registro de Preços - SRP, de caminhões com implementos, incluindo o fornecimento com a carga, transporte e descarga do bem, em atendimento às necessidades das parcerias firmadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA com entes subnacionais, objeto do Pregão Eletrônico por SRP nº 90015/2010, processo nº 21000.023098/2024-29.

Em atendimento ao Despacho 605 (39828414), o qual solicita providências cabíveis quanto aos recursos interpostos pela VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, requisitando deferimento e consequente desclassificação da proposta da DIVENA LITORAL VEÍCULOS LTDA, inicialmente habilitada para ser adjudicatária dos Grupos 1, 2 e 14 do pregão eletrônico supra, posicionamo-nos conforme abaixo.

No que concerne aos **Grupos 1 e 2**, foram apresentados recursos administrativos (39826503/39826551) questionando: a) a ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) Estadual por parte da empresa vencedora e b) conformidade das propostas vencedoras à exigência de veículos movidos exclusivamente a biodiesel (B100).

a) *sobre a ausência de CND Estadual:* nos termos do item **8.1.1 do Edital** do Pregão Eletrônico nº 90015/2024, é expressamente admitida a substituição da documentação exigida para fins de habilitação pela regularidade registrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), conforme disposições do § 1º do art. 68, da Lei nº 14.133/2021. Verificou-se que a empresa declarada vencedora encontra-se regularmente cadastrada e habilitada no SICAF, não havendo exigência adicional para apresentação de CND Estadual em separado. Assim, **O RECURSO QUE QUESTIONA A REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA RECORRIDA NÃO DEVE PROSPERAR**, não havendo descumprimento das disposições editalícias ou normativas aplicáveis.

b) *Sobre a exigência de veículos movidos a biodiesel (combustível renovável):* o Termo de Referência estabelece que "só será admitida a oferta de veículo automotor que utilize o combustível renovável biodiesel". Contudo, não há menção expressa à necessidade de

adaptação dos veículos para operação exclusiva com biodiesel em 100% de sua composição (B100). O texto permite interpretações amplas, incluindo veículos que utilizem misturas de diesel fóssil com biodiesel, como B14 ou B20, em conformidade com padrões regulamentares amplamente aceitos no Brasil. A exigência de adaptação específica para uso exclusivo de biodiesel puro (B100) deveria estar expressamente prevista no Termo de Referência para ser considerada mandatória. Como tal previsão inexistente, vê-se que a exigência foi cumprida pelas propostas apresentadas. Além disso, com base nos Termos de Julgamento dos grupos (G1 e G2 [39753095]), não há qualquer menção expressa de que os caminhões a serem adquiridos precisam, necessariamente, ser alimentados com biodiesel em 100% de sua composição (B100). A documentação e as análises técnicas indicam que **AS PROPOSTAS VENCEDORAS ATENDERAM AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA (TR) E NO EDITAL**, que mencionam apenas a necessidade de utilização de combustível renovável biodiesel, sem especificar a exigência de adaptação para uso exclusivo de biodiesel puro. Ressalte-se que o Termo de Referência não diferencia explicitamente entre veículos que utilizem biodiesel puro e aqueles que utilizem misturas compatíveis (como B14 ou B20). A interpretação de que apenas veículos adaptados ao uso de B100 seriam aceitos não encontra fundamento claro nos instrumentos convocatórios. Além disso, motores de ciclo diesel, conforme especificações padronizadas, são compatíveis com combustíveis renováveis, não havendo restrição técnica comprovada que inviabilize a aceitação de veículos que utilizem misturas. Por fim, é importante destacar que a aceitação das propostas seguiu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, observando estritamente as condições de fornecimento exigidas no TR e no Edital. Qualquer interpretação restritiva que não esteja claramente expressa nos artefatos violaria o princípio da competitividade, além de privilegiar soluções específicas em detrimento de outras igualmente adequadas e vantajosas ao interesse público.

Para os questionamentos do **Grupo 14**, além dos dois itens elencados atinentes aos Grupos 1 e 2, que também foram aqui manifestados e cujas respostas acima também valem (*a e b*), questionam-se as condições técnicas da proposta da **DIVENA LITORAL VEÍCULOS LTDA** para o atendimento da seguinte especificação do TR: "*Canhão d'água de operação manual no topo do reservatório com capacidade para projetar o jato d'água a $a \geq 80$ m*". Quanto ao ponto, adiantamos o INDEFERIMENTO DO RECURSO e apontamos consulta ao Despacho 11 (39873117), com análise técnica efetuada pelo profissional **VINICIUS AQUINO MACHADO RODRIGUES, Engenheiro Mecânico, CREA 27854/D-DF** e assinado, conjuntamente, por integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação e área demandante, para averiguação.

Sumariamente:

I - Recursos dos Grupos 1 e 2:

- a) Descumprimento de requisito de regularidade fiscal. Não apresentação de CND Estadual - **SUGERE-SE INDEFERIMENTO.**
- b) A proposta não contempla veículos a biodiesel. Violação ao princípio da competitividade - **SUGERE-SE INDEFERIMENTO.**

II - Recursos do Grupo 14:

- a) Descumprimento de requisito de regularidade fiscal. Não apresentação de CND Estadual - **SUGERE-SE INDEFERIMENTO.**
- b) A proposta não contempla veículos a biodiesel. Violação ao princípio da competitividade - **SUGERE-SE INDEFERIMENTO.**
- c) Inconformidade técnica da proposta da Recorrida - **SUGERE-SE INDEFERIMENTO.**

9. CONCLUSÃO

9.1. Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio quanto ao grupo **14** do certame em apreço foram fundamentados no documento técnico expedido pela área demandante (SEI nº 39863183), e conforme Despacho 571 (SEI nº 39654309), Despacho 54 (SEI nº 39644745) e Despacho 58 (SEI nº 39732209), Despacho 59 (SEI nº 39749756).

9.2. A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 12, inciso III, é clara ao informar que "*o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo*".

9.3. A jurisprudência da Corte de Contas é no sentido de que:

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (grifou-se). [Acórdão 3340/2015-TCU-Plenário](#);

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. [Acórdão nº 1217/2023 - Plenário do TCU](#);

9.4. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

9.5. Tendo em vista que todos os questionamentos presentes nos recursos são de caráter unicamente técnicos, **da manifesta insipiência deste pregoeiro quanto a aspectos técnicos, requisitou subsídios formais a área técnica, através da equipe de planejamento da contratação, área especializada do objeto**, que se manifestou ao recurso realizado pela Recorrente através do Despacho 1 (SEI nº 39863183), conforme transcrito acima - Manifestação Área Técnica.

9.6. Conforme já explicitado alhures, a EPC manifestou-se pela improcedência do recurso e manutenção da habilitação técnica do licitante ora vencedor do Grupo 14.

9.7. Considerando os argumentos técnicos trazidos pela área técnica, temos que, nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que dentre os argumentos trazidos pela Recorrente verifica-se que **NÃO** deve prosperar, mantendo a empresa **DIVENA LITORAL VEÍCULOS LTDA** inscrita no CNPJ 02.990.234/0001-59, habilitada para o grupo **14**.

10. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

10.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este pregoeiro **MANTÉM A DECISÃO** que declarou vencedora do certame a empresa **DIVENA LITORAL VEÍCULOS LTDA** inscrita no CNPJ 02.990.234/0001-59, para o grupo **14** do Pregão Eletrônico SRP nº 90015/2024. Portanto resta Conhecer das razões recursais da empresa **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** inscrita no CNPJ 06.020.318/0001-10, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**.

10.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Brasília-DF, 13 de janeiro de 2025.

À consideração superior.

KLEBER DE LIMA MORAIS

Agente de Contratação/Pregoeiro

Portaria SPOA/MAPA nº 589/2023

Publicado BGP - Publicado em 04/09/2023 - Ano 7 Edição 9.2

1. Ciente e de acordo.

2. Encaminhe-se à Divisão de Licitações e Contratações Diretas - DILIC na forma proposta.

LINDOMAR CALDEIRA EVANGELISTA

Chefe do Serviço de Licitações e Registro de Preços

1. Ciente e de acordo.

2. Encaminhe-se os autos à Coordenação Geral de Aquisições para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

LUCAS BEZERRA CAMPOS

Chefe do Serviço de Licitações e Registro de Preços

1. Conhecer das razões recursais da empresa **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** inscrita no CNPJ 06.020.318/0001-10, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, considerando a instrução processual, a manifestação da Equipe de Planejamento da Contratação e a Decisão de não procedência do Pregoeiro, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 (Processo 21000.023098/2024-29, Relatório SELIR-CGAQ SEI 39954387).

2. Restituam-se os autos ao Serviço de Licitações e Registro de Preços, para instrução processual necessário ao deslinde do feito.

WESLEY JOSÉ GADÊLHA BEIER

Coordenador-Geral de Aquisições substituto

Processo número: 21000.023098/2024-29

Documento SEI nº: 39954387



Documento assinado eletronicamente por **KLEBER DE LIMA MORAIS, Pregoeiro(a)**, em 13/01/2025, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LINDOMAR CALDEIRA EVANGELISTA, Chefe de Serviços**, em 13/01/2025, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS BEZERRA CAMPOS, Chefe de Divisão**, em 13/01/2025, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY JOSE GADELHA BEIER, Coordenador-Geral de Aquisições - Substituto**, em 13/01/2025, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **39954387** e o código CRC **813AC58F**.